

A EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1^o DE MARÇO DE 2005, QUE MODIFICOU O TÍTULO XV DA CONSTITUIÇÃO FRANCESA (OU A REVISÃO SUSPensa)^{NT}*

Michel Verpeaux**

1 Uma revisão necessária e contestável. 1.1 A revisão por inconstitucionalidade e por oportunidade. 1.1.1 A decisão n. 505 DC e suas conseqüências. 1.1.2 A adesão condicional de novos Estados. 1.2 Uma revisão formal original. 1.2.1 Um texto de aplicação diferenciada. 1.2.2 Uma emenda de duplo dinamismo. 2 Uma emenda-adaptação à nova união européia. 2.1 A constitucionalização da transferência de competências. 2.1.1 As variações do artigo 88-1. 2.1.2 As modificações dos artigos 88-2 e 88-3. 2.2 O reforço das atribuições do Parlamento francês. 2.2.1 O exame dos textos europeus. 2.2.2 O Parlamento, guardião indireto do procedimento de revisão do tratado.

RESUMO

Revisão constitucional francesa para fins de adaptação ao Tratado estabelecendo uma Constituição para a "Europa". Aspectos curiosos de uma revisão constitucional condicionada.

PALAVRAS-CHAVE: Revisão. Constituição. França. Condicionamentos. Tratado. Europa.

Independentemente do resultado do referendo realizado em 29 de maio de 2005, a Constituição [Francesa], revista pela Emenda Constitucional do dia primeiro de março de 2005, não seria alterada. Ela sempre compreenderá as disposições necessárias à ratificação do tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, datado de 29 de outubro de 2004, bem como as destinadas a serem aplicadas quando - e se - o tratado entrar em vigor, dado que esta entrada em vigor depende da ratificação por todos os Estados-Membros da União [Européia]. Somente na hipótese de uma recusa

^{NT} Na França, usa-se indistintamente a nomenclatura «lei constitucional» e «revisão constitucional» para designar o que para nós se entende como as "emendas constitucionais". Por tal motivo, preservar-se-á a concepção francesa. Empregar-se-á, pois, nesta tradução, as três expressões como sinônimas, com privilégio atribuído, entretanto, à expressão "emenda constitucional", a fim de tornar a leitura deste artigo de mais fácil compreensão aos leitores brasileiros.

* Tradução deste artigo: (c) 2004 Valeschka e Silva Braga.

** Professor da Universidade Paris I - Panthéon-Sorbonne. Diretor do Centro de estudos de Direito Constitucional da mesma universidade. Doutor em Direito. Autor de diversas obras e artigos relacionados ao Direito e ao Processo Constitucional.

definitiva deste tratado seria necessário entrever a revogação das disposições novas. Em contrapartida, a introdução de uma nova categoria de referendos nacionais antes de qualquer adesão dos Estados à União [Européia] tem vocação a ser aplicável, independentemente do caso em tela, francês ou estrangeiro. Esta disposição, eminentemente política, será talvez a única que subsistirá desta revisão constitucional adotada de maneira à adaptar a Constituição francesa à “Constituição Européia”.

O Governo francês não esperou muito tempo para submeter-se às exigências do Conselho Constitucional expressas na decisão n. 505-DC^{NT}, de 19 de novembro de 2004, relativa ao Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.¹ Neste contexto, parece que o Primeiro-ministro e o Presidente da República tiveram cada um a sua participação, o que corresponde, enfim, às condições da iniciativa da revisão constitucional estabelecidas no artigo 89.²

O processo posto em andamento pela ação proposta perante o Conselho Constitucional contra o Tratado Constitucional, fundada no artigo 54 [da Constituição Francesa], prossegue o seu caminho, como o modelo daqueles seguidos em 1992 pelo Tratado da União Européia de 7 de fevereiro de 1992 e, mais secundariamente, pelo tratado de Amsterdam, de 2 de outubro de 1997, e deveria terminar com o referendo do 29 de maio de 2005, independentemente do sentido do voto dos Franceses nesta ocasião.³

Foi a partir do dia 3 de janeiro de 2005 que o Conselho de Ministros adotou o projeto de revisão da Constituição Francesa que abre o caminho à ratificação do novo tratado. Este projeto de Emenda Constitucional foi submetido ao parecer do Conselho de Estado^{NT}, que se pronunciou em Assembléia Geral no dia 16 de dezembro de 2004, sem que o teor deste parecer tenha se tornado público.

O Governo preferiu depositar, em primeiro lugar, o seu texto perante a Assembléia Nacional, o que não é uma obrigação constitucional para todas as Emendas Constitucionais, como o mostrou, ao contrário, o exame da Emenda Constitucional n. 2003-276, de 28 de março de 2003, relativo à organização descentralizada da República. Na ocasião, como o Presidente da República tomou o compromisso de submeter o projeto de lei que autorizava a ratificação ao referendo, a escolha da adoção definitiva do projeto de Emenda Constitucional pelo Congresso^{NT} era, sem dúvida, mais lógica, o que confirma o De-

^{NT} No Direito Francês, o número de uma decisão do Conselho Constitucional seguido das letras “DC” indica que se trata de uma decisão deste órgão em controle de constitucionalidade. Lembre-se que, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, o órgão competente por este controle também acumula funções de fiscal das eleições presidenciais e das consultas referendárias, por exemplo. Neste sentido, cf. arts. 58 a 61 da Constituição Francesa.

^{NT} Na França, o Conselho de Estado também exerce o papel de conselheiro do Poder Executivo em determinados casos: por exemplo, antes de editar um decreto autônomo, o Poder Executivo francês deve pedir parecer deste órgão, cf. art. 37 da Constituição francesa.

^{NT} Na França, os projetos de lei constitucional podem ser submetidos, ao *referendum* popular ou à aprovação pelo Congresso Nacional, cf. art. 89 da Constituição. Por outro lado, existem outras possibilidades de referendo, por exemplo, nos termos do artigo 11 da Constituição Francesa, em relação aos projetos de lei sobre a organização dos poderes públicas e as reformas relativas à *politique* econômica e social da nação etc.

creto datado de 18 de fevereiro de 2005.⁴ O texto do projeto de lei começou a ser examinado a partir do 25 de janeiro de 2005 na Assembléia Nacional, onde os partidários de uma ratificação do tratado e, por conseguinte, da revisão constitucional, foram largamente majoritários e adotaram o texto em 1º de fevereiro de 2005. O Senado, instado a deliberar sobre o referido projeto a partir do 15 de fevereiro, tomou igualmente bem pouco tempo para adotá-lo em 17 de fevereiro, sem alterar o texto transmitido pela Assembléia Nacional.⁵ Foi por 730 votos “favoráveis” contra 66 votos “contrários” que o projeto de Emenda Constitucional foi adotado pelo Congresso em 28 de fevereiro, ao mesmo tempo que a referente à Carta do Meio-ambiente.

Foi adotado um texto de quatro artigos, que altera apenas, pelo menos aparentemente, o Título XV da Constituição, que era intitulado, na sua redação anterior “das Comunidades Europeias e a União Europeia”.⁶ O Governo preferiu estabelecer uma revisão sem nenhum acréscimo ou «transformação» que viesse a perturbar a lógica do seu texto. Contrariamente ao se podia imaginar, as disposições constitucionais relativas, por exemplo, ao artigo 34 e às competências do Parlamento não foram alteradas, pelo menos no que diz respeito a estas últimas, no Título V relativo às relações entre o Parlamento e o Governo.⁷

O texto apresenta a particularidade de ser dividido em três partes, os artigos 1º e 2º, de um lado, o artigo 3º, de outro lado e, por último, o artigo 4º. A distinção entre os artigos 1º e 2º e o artigo 3º repousa sobre a entrada em vigor do tratado de Roma de 29 de outubro de 2004. Assim é adotada, nesta mesma Emenda Constitucional, um texto provisório e um texto definitivo. Quanto ao artigo 4º, relativo aos referendos necessários à adoção dos projetos de lei que autorizam a ratificação de tratados de adesão de Estados à União Europeia, seu estatuto é ainda mais complexo porque tem vocação a ser aplicável tanto no período que se segue até a entrada em vigor do tratado que estabelece uma Constituição [para a Europa], quanto após esta data. Com efeito, embora a Emenda Constitucional preveja, de acordo com a sua denominação, alterar apenas o título XV, ela contém ainda disposições que não constituem simplesmente consequência necessária da decisão n. 505 DC [do Conselho Constitucional], mas uma tradução do compromisso de ordem política do Presidente da República de organizar referendos de adesão de novos Estados à União Europeia e que serão integradas nas necessárias à ratificação do tratado.⁸

O texto da Emenda Constitucional de 1º de março de 2005 aparece tanto como um texto jurídica e politicamente necessário, quanto como um texto que revê o mais precisamente possível a Constituição.

1 UMA REVISÃO NECESSÁRIA E CONTESTÁVEL

Como em 1992, a revisão de 2005 é necessária à futura ratificação do tratado. Ela constitui uma etapa entre a decisão do Conselho Constitucional, que declara certas estipulações do tratado incompatíveis com a Consti-

tuição Francesa, e esta ratificação. Mas, ao contrário do que ocorreu em 1992, a Constituição é revista em dois tempos, numa apresentação formalmente contestável.

1.1 A revisão por inconstitucionalidade e por oportunidade

A decisão n. 505 DC do Conselho Constitucional condiciona evidentemente o texto da Emenda Constitucional. Mas esta é igualmente a consequência de um compromisso político relativo às futuras adesões à União Européia.

1.1.1 A decisão n. 505 DC e suas consequências

Esta decisão já foi objeto de numerosos comentários e estudos.⁹ Trata-se aqui apenas de ver as consequências que o Constituinte deveria tirar e de visualizar como ele estaria vinculado por esta decisão.

Sabe-se que as inconstitucionalidades assinaladas pelo Conselho Constitucional concentram-se nas disposições relativas às competências da União Européia recentemente atribuídas ou exercidas de maneira nova, e sobre as atribuições novas do Parlamento Francês (cf. *infra*). Esta constatação permite assim recordar que não há, a esse respeito, infração aos direitos fundamentais nem ao princípio da supremacia da Constituição Francesa, pelo menos na ordem jurídica interna. Ao contrário, a primazia da Constituição Francesa é reafirmada e o caráter de “simples” tratado do texto examinado, apesar da “denominação” do próprio tratado, não tem incidência nem sobre a validade da Constituição Francesa nem sobre o lugar desta no cume da ordem jurídica interna (considerando 9).

Do mesmo modo, não era necessário alterar as disposições que poderiam ser consideradas contrárias a certos princípios constitucionais franceses, nem mesmo de trazer derrogações, como a que foi inscrita no artigo 88-3 em matéria de direito eleitoral, quando da Emenda Constitucional de 25 de junho de 1992.^{NT} Nem a referência às minorias no artigo I-2 do tratado, nem a definição da liberdade religiosa, que consiste em poder manifestar a sua convicção em público ou privadamente, inscrita no artigo II-70, foram julgadas - ao fim de uma fundamentação que foi objeto de numerosos comentários - contrárias à Constituição.¹⁰

Em contrapartida, o Conselho Constitucional mostrou-se mais firme no último considerando da sua decisão - relativo ao conjunto do tratado, afirmando que “a autorização de ratificar o tratado[...] exige uma revisão da Constituição” - que nos casos precedentes, onde tinha sido conduzido a decidir que as estipulações convencionais eram contrárias à Constituição. Nas Decisões n. 92-308 DC, de 9 de abril de 1992, n. 97-394 DC, de 31 de dezem-

^{NT} Lei constitucional n. 92-554.

bro de 1997, e n. 99-412, de 15 de junho de 1999, relativas a tratados europeus e nas quais o Conselho Constitucional considerou que a ratificação dos compromissos internacionais necessitava de uma revisão da Constituição, ele apenas tinha anotado que a autorização de ratificar podia intervir “somente após revisão da Constituição” (Decisões n. 308 DC e n. 394 DC) ou que a Carta [Européia das línguas regionais ou minoritárias] comportava “cláusulas contrárias à Constituição” (Decisão n. 412 DC).¹¹ Só a Decisão n. 98-408 DC, de 22 de janeiro de 1999, já tinha precisado que a ratificação do tratado «exigia» uma revisão da Constituição, mas esta não era relativa a um tratado europeu.¹²

O caráter relativamente limitado da censura do Conselho Constitucional explica também que o governo, por iniciativa da Emenda Constitucional, desejou uma revisão concentrada sobre o único Título XV. Esta não impediria o transplante de disposições novas que têm apenas uma relação política com o tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

1.1.2 A adesão condicional de novos Estados

No que diz respeito à adesão da Turquia à União Européia, o Presidente da República, talvez para desarticular um debate que corre o risco de entrar em choque com a ratificação do tratado que leva à Constituição [para a Europa], prometeu que um referendo nacional seria organizado, quando da conclusão das negociações de adesão de novos Estados, num horizonte que se situa em torno de uns quinze anos. Esta remessa a um período relativamente remoto pôde suscitar a ironia ou a decepção mas, para não inserir que tal referendo seria organizado apenas para a Turquia, a Emenda Constitucional foi redigida em termos que, se eles podem aparecer abstratos, refletem uma realidade política nacional extremamente concreta.^{NT} O novo artigo 88-5, na sua redação aplicável a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, prevê assim que “Qualquer projeto de lei que autoriza a ratificação de um tratado relativo à adesão de um Estado à União Européia e às Comunidades Europeias será sujeito a referendo pelo Presidente da República”. Por conseguinte, foi criada, uma nova categoria de referendos por este artigo 88-5, que é imediatamente aplicável após a promulgação da Emenda Constitucional. É a mesma categoria de referendos que é consagrada pelo artigo 88-7, cuja redação é semelhante à do atual artigo 88-5, mas que será aplicada apenas após a entrada em vigor do tratado que estabelece a Constituição[para a Europa].¹³

Tanto num caso como no outro, é um referendo nacional que será organizado e que será sujeito aos eleitores pelo Presidente da República. Em

^{NT} De fato, existe uma forte resistência, entre os franceses, quanto à entrada da Turquia na Europa (União Européia), porque isto facilitaria ainda mais a imigração turca, pois não haveria a abertura total das fronteiras para os egressos do referido país, o que sujeitaria a França a problemas de infra-estrutura maiores relacionados à imigração descontrolada.

relação às duas outras categorias de referendo existente em Direito Francês e inscrito nos artigos 11 e 89, trata-se de uma inovação porque o Primeiro Ministro desaparece do processo de iniciativa referendária.¹⁴ Da mesma maneira, o Parlamento é posto completamente fora deste procedimento referendário: não apenas é certo que ele não adotará o projeto de lei que autoriza a ratificação enquanto, no âmbito do artigo 11, a escolha é deixada ao Presidente da República entre a via parlamentar e a via referendária, mas, além disso, ele não tem a iniciativa deste novo referendo que apresenta a particularidade de ser obrigatório e que não é deixado à discricção de qualquer autoridade, como mostra o emprego do indicativo presente nos dois artigos 88-5 e 88-7 considerados. Sobre este ponto, como sobre outros, o Parlamento não teve êxito em fazer evoluir a redação do texto. Mas, é verdade que estes artigos estão de acordo com a lógica das instituições da 5ª República^{NT}: em se tratando de uma questão de política estrangeira, é coerente que o Presidente da República seja o habilitado a apresentar o texto ao voto dos Franceses, sob o fundamento geral do artigo 52 da Constituição.¹⁵ Ressalvadas estas originalidades em matéria de iniciativa, o Presidente apresentará, então, o texto de um projeto de lei ordinária que autoriza a ratificação de um tratado.

No caso de dificuldades contenciosas, é o Conselho Constitucional que será competente para apreciá-las, como precisa a nova redação do artigo 60, que doravante, desde a revisão constitucional supracitada, de 28 de março de 2003, enumera distintamente os referendos que são da competência do Conselho, para que este seja competente apenas para os referendos nacionais, excluindo os referendos locais organizados tanto sobre o fundamento do artigo 72-1, completado posteriormente pela Lei Orgânica n. 2003-705, de 1º de Agosto de 2003, relativa ao referendo local quanto sob o fundamento do artigo 72-4. Além dos referendos previstos nos artigos 11 e 89, o Conselho Constitucional será competente para examinar os referendos organizados em aplicação ao novo Título XV.

Os referendos dos artigos 88-5 e 88-7, que visam a controlar a adesão de novos Estados são destinados a tornar obrigatório um procedimento que apenas foi utilizado, até agora, na França, em vistas da construção comunitária, no caso da adesão do Reino Unido, da República da Irlanda e do reino da Dinamarca ao Tratado de Bruxelas, de 22 de janeiro de 1972. A ratificação da adesão da Grécia, pelo tratado de 28 de maio de 1979; da Espanha e de Portugal, pelo de 12 de junho de 1985; da Áustria, da Finlândia e da Suécia, pelo de 24 e 25 de junho de 1994, e, finalmente, dos dez novos Estados, pelo de 16 de abril de 2003, sempre foi feita através de leis adotadas pelo Parlamento, num clima de relativa indiferença.

^{NT} Na França, existem cinco Repúblicas (instituídas nos anos de cada Constituição, por exemplo, 1848, 1875 e 1946), sendo a atual, de 1958, apontada como a da Quinta República.

Evidentemente, a disposição não tem efeito retroativo e vale apenas para o futuro, mas a Emenda Constitucional instaura uma precisão cronológica de primeira linha. Fixando, no artigo 4º da Emenda, como critério de aplicação desta disposição nova, a convocação, pelo Conselho Europeu, em data posterior a 1º de julho de 2004, de uma conferência intergovernamental relativa à novas adesões, a França propõe-se a selecionar estes novos referendos obrigatórios e não a impô-los às adesões de países com os quais as negociações efetuadas pela União Européia já tenham sido concluídas¹⁶: trata-se dos casos da Bulgária, da Romênia e da Croácia. Em contrapartida, relativamente aos outros Estados para os quais negociações oficiais ainda não tenham sido conduzidas, como a Turquia, a Ucrânia e outros países dos Balcãs, um referendo deverá ser organizado. Será assim, por exemplo, para a decisão, tomada em 17 de dezembro de 2004, pelo Conselho Europeu de encetar negociações com a Turquia tendo por propósito a adesão deste Estado à União Européia. A Constituição parece prever uma disposição geral que é na verdade um meio-hábil de deixar para mais tarde a resposta à uma pergunta de grande atualidade. A Constituição pinta um quadro falso de uma questão pontual, apresentando-a como de caráter geral. É ainda mais deplorável que esta disposição do artigo 4º se inscreva numa redação já discutível da Constituição.

1.2 Uma revisão formal original

Pela primeira vez em matéria de Construção Européia, a adaptação da Constituição ao novo tratado não se faz em só uma vez, mas é realizada em dois tempos, o segundo estando sujeito a uma condição aleatória. Haverá, assim, durante um tempo indeterminado, dois textos constitucionais em paralelo: um será destinado a substituir o outro, sob reserva do caso específico do artigo 4º da Emenda Constitucional.

1.2.1 Um texto de aplicação diferenciada

A Emenda Constitucional apresenta-se em duas partes principais, que são, por um lado, os artigos 1º e 2º e, por outro lado, o artigo 3º, sem contar com o artigo 4º supracitado. A estas partes da revisão, que podem ser consideradas como diretamente européias, no que essencialmente serão inseridas no título XV, é necessário acrescentar a modificação já citada do artigo 60 relativo à competência do Conselho Constitucional em matéria de operações organizadas de referendo “[previstas...]no título XV “.

Os dois primeiros artigos têm vocação a serem aplicáveis a partir da promulgação da Emenda Constitucional, e consistem, assim, em duas novas disposições diretamente integradas na Constituição. Trata-se, por um lado, do novo parágrafo 2º do artigo 88-1 assim redigido: “(a França) pode participar da União Européia nas condições previstas pelo tratado que estabelece

uma Constituição para a Europa assinado em 29 de outubro de 2004”. A outra disposição é o artigo 88-5, relativo ao referendo que aprova as novas adesões numa redação que se poderia qualificar de inicial. O conteúdo deste artigo será efetivado num futuro artigo 88-7, cuja vocação será mais permanente.

Opostamente, o artigo 3º da Emenda é destinado a inserir no texto constitucional disposições definitivas, na escala, evidentemente, da presente Constituição e da atual construção europeia, no lugar dos atuais artigos 88-1 a 88-5, que compõem o título XV (este último artigo tendo sido introduzido pela Emenda Constitucional de 1º março de 2005).

É a partir deste artigo 3º que o conjunto deste título XV passará a compreender, então, sete artigos, do 88-1 ao 88-7, e será reescrito, não apenas relativamente à redação em vigor em 28 de fevereiro de 2005, mas também em relação àquela que será aplicável desde a entrada em vigor da presente Emenda Constitucional até à ratificação do tratado europeu por todos os Estados-Membros, ou seja, da entrada em vigor do tratado europeu. Este último não está, por conseguinte, ao abrigo de uma falta de ratificação do tratado por um dos Estados-Membros. Neste caso, a entrada em vigor das novas disposições constitucionais é adiada a uma data ulterior. Na hipótese de todos os Estados ratificarem o tratado, a entrada em vigor da Constituição revista deve intervir em 1º de novembro de 2006, nos termos do artigo IV-448 §2º do tratado. Caso contrário, o mesmo artigo prevê que esta entrada em vigor far-se-á “no primeiro dia do segundo mês seguinte ao depósito do instrumento de ratificação do último Estado signatário a cumprir esta formalidade”.

Uma disposição constitucional vê a sua aplicação condicionada a um elemento externo à Constituição e, além disso, exterior à França. É verdade que, em 1992, as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n. 92-554 somente teriam sentido se o Tratado da União Europeia tivesse sido ratificado e entrado em vigor, mas a Constituição não apresentava expressamente esta aplicação à uma condição externa. Estas disposições pareciam dever ser aplicáveis imediatamente, o que não era o caso.

No plano formal, as disposições definitivas deverão substituir, automaticamente, poder-se-ia dizer, o título XV, parcialmente reescrito em 2005. Esta substituição acarretará o acréscimo de dois artigos novos, o 88-6 e o 88-7, a reescritura dos artigos 88-1 a 88-5, bem como a mudança de denominação do título XV. Enquanto, na redação atual da Constituição, que data da Emenda Constitucional n. 92-554, de 25 de junho 1992 e que não foi alterada na redação em vigor a contar de 1º Março de 2005, o título XV é consagrado às “Comunidades Europeias e à União Europeia”, com a entrada em vigor do tratado de 29 de outubro de 2004, ele se tornará, mais simplesmente, “da União Europeia”, tendo em vista que as Comunidades terão desaparecido com a vigência do referido tratado.

A mudança de contexto europeu ligada a este tratado provoca também a referência ao tipo de construção europeia à qual a França aceita participar. Na primeira “versão” do texto, aplicável imediatamente, o artigo 88-1 tem por objetivo autorizar a França a participar na União Europeia nas condições previstas pelo tratado, dado que, na lógica do artigo 54, a revisão constitucional de 1º março de 2005 fez desaparecer o obstáculo constitucional posto sobre o caminho da ratificação. O novo parágrafo 2º assim inserido não impede a manutenção, na Constituição, do parágrafo 1º, não alterado, que tem vocação a ser aplicável no caso de a lei que autoriza a ratificação não ser adotada. Este parágrafo 1º dispõe, desde 1992, que a República participa nas Comunidades e a União “constituídas de Estados que escolheram livremente[...] exercer conjuntamente algumas das suas competências”. Ele tomará, evidentemente, toda a sua importância, no caso de não-ratificação do tratado pela França, dado que simbolizará a escolha da manutenção da Construção Europeia, como resulta dos tratados anteriores ao de 29 de outubro de 2004.

Na sua redação aplicável após a entrada em vigor do tratado, o artigo 88-1, composto de um só parágrafo, ele se satisfará em constatar, e não mais de autorizar, que “nas condições fixadas pelo tratado que estabelece uma Constituição para a Europa assinado em 29 de outubro de 2004, a República Francesa participa na União Europeia, constituída de Estados que escolheram livremente exercer conjuntamente algumas das suas competências”, o que retoma parcialmente a redação do atual parágrafo 1º do artigo 88-1.

Da mesma maneira, enquanto o artigo 88-5, aplicável de imediato, trata da adesão de novos Estados “à União Europeia e às Comunidades Europeias”, é lógico que o futuro artigo 88-7 estima apenas a adesão de um Estado “à União Europeia”, tendo desaparecido as outras estruturas, no momento em que este artigo for aplicável.

1.2.2 Uma emenda de duplo dinamismo

A Emenda Constitucional de 1º março de 2005 contém realmente duas revisões num mesmo texto ou, se se preferir, prevê uma revisão na revisão. A primeira, com efeito, é destinada a se tornar obsoleta num futuro próximo, mas aleatório, e será substituída por um segundo texto. Trata-se, por conseguinte, de disposições integradas em sequência na Constituição, mas que têm uma esperança de vida limitada. Estão em suspensão e são condenadas a desaparecer, na lógica da Emenda pelo menos. Durante o período de aplicação destas disposições “provisórias”, o artigo 3º da Emenda Constitucional, que compreenderá a redação renovada e completada do título XV, permanecerá inserido nesta Emenda, com vocação a juntar-se ao texto constitucional no futuro.¹⁷ Durante este período, a Constituição e a Emenda Constitucional serão dois textos diferentes enquanto, até agora, pelo menos sob a 5ª República, uma Emenda Constitucional era destinada a

conter formalmente o conteúdo de uma revisão e devia, em certa medida, integrar-se no texto constitucional, sem ter vocação a durar como tal, ligeiramente como uma lei cujo conteúdo é absorvido integralmente em códigos. A lei «portadora» existe apenas durante o tempo da consolidação e é destinada a desaparecer, pelo menos em conteúdo: as suas disposições são integradas nos códigos e se a lei subsiste formalmente, é privada da sua substância. Coexistem de maneira duradoura dois textos de mesmo valor, o primeiro que tendo alimentar o segundo.

Até 2005, as Emendas Constitucionais sofreram um destino idêntico, ainda que, juridicamente, elas não tenham desaparecido simultaneamente à integração de seu conteúdo ao texto constitucional. As normas destas Emendas formam um corpo único com a Constituição, e a Emenda Constitucional é considerada apenas o método pelo qual a Constituição é revista. Trata-se, de resto, de um mecanismo usual dado que a Constituição é, inicialmente, uma Lei Constitucional que é promulgada como tal.¹⁸

A história mostrou, no entanto, que pode haver dissociação da Emenda Constitucional e a Constituição, como demonstraram as três Emendas Constitucionais de 25 de fevereiro de 1875, relativa à organização dos poderes públicos, de 24 de fevereiro de 1875, relativa à organização do Senado e a de 16 de julho de 1875, sobre as relações entre os poderes públicos.¹⁹ No caso da Emenda Constitucional de 1º Março de 2005, o seu artigo 3º continuará a ser, durante um prazo impreciso, integrado no seu seio, e esta lei estará, sob reserva da Constituição, operando outro exemplo de distinção entre Emenda Constitucional e Constituição.

O artigo 4º desta Emenda Constitucional apresenta uma particularidade ainda mais notável, dado que este dispositivo permanecerá nesta Emenda, mesmo após a entrada em vigor do tratado europeu e, por conseguinte, do futuro título XV renovado, pelo menos em uma parte das suas disposições. Com efeito, enquanto ele se interessa ao campo político e geográfico dos referendos relativos à adesão de novos Estados, prevê, como já foi dito, duas situações, em função da ratificação, completa ou não, do tratado, que interessam dois artigos numerados diferentemente, mas de conteúdo quase idêntico, os artigos 88-5 - na sua redação atual - e o futuro artigo 88-7. Mas, numa situação ou na outra, ainda que um entre eles tenha uma vocação mais permanente, trata-se de fixar as normas de execução destas disposições. Este artigo 4º não tem vocação para ser integrado na Constituição e é condenado a permanecer nesta Emenda Constitucional.

Enfim, se o tratado europeu entrar em vigor, nada restará desta e nesta Emenda de 1º de março de 2005 além do artigo 4º, que terá efetivamente valor constitucional, mas que será destinado a explicar e tornar aplicável o futuro artigo 88-7 relativo aos referendos, mas que será dele distinto. Este artigo 88-7 [da Constituição] será juridicamente aplicável apenas em conexão com o artigo 4º [da Emenda], cujo teor será necessário procurar nou-

tro lugar no texto constitucional. Em termos de inteligibilidade da Constituição, o que é uma exigência mínima, dado que esta última exige a inteligibilidade da lei²⁰, esta revisão implementada corre o risco de trazer alguns problemas de decodificação.

2 UMA EMENDA-ADAPTAÇÃO À NOVA UNIÃO EUROPÉIA

É sobretudo a segunda etapa da Emenda que promoveu a revisão constitucional que é aqui tratada. As duas disposições novas introduzidas a partir de 1º de março de 2005, por um lado, a modificação do artigo 88-1, destinada a permitir o voto da lei que autoriza a ratificação do tratado e, por outro lado, a inserção do artigo 88-5, relativo aos referendos relativos às novas adesões, têm vocação, primeiramente, a permitir a ratificação do tratado e, em segundo lugar, a ser substituída por uma disposição mais ou menos idêntica no conteúdo.²¹ A revisão, qualificada de mínima, é sobretudo a que é destinada a ser aplicável após a entrada em vigor do tratado europeu e diz respeito ao novo Título XV.

Ela concerne tanto à transferência de competências novas e o seu modo de exercício quanto às atribuições dos Parlamentos Nacionais. Tanto uns como os outros necessitaram da intervenção do Constituinte.

2.1 A constitucionalização da transferência de competências

O Constituinte desejou proceder a uma revisão que perturba o menos possível o texto constitucional. Por conseguinte, ele escolheu alterar a redação do artigo 88-1, mas esta é necessariamente diferente antes e após da entrada em vigor do tratado.

2.1.1 As variações do artigo 88-1

O novo artigo 88-1, na sua redação procedente da Emenda Constitucional de 1º março de 2005, permite a ratificação do tratado europeu, reafirmando o caráter central deste dispositivo na inserção da construção comunitária e da União Européia na Constituição. Esta disposição, apesar do seu caráter geral, que podia ser percebida também como uma norma meramente programática e sem valor normativo, é efetivamente a que permite adequar a Construção Européia à Constituição Francesa.

De certa maneira, ele confirma a jurisprudência do Conselho Constitucional apreendida da jurisprudência da decisão n. 2004-496 DC, de 10 de junho de 2004, acerca da Lei sobre a confiança na economia digital²² na qual ele utilizou, pela primeira neste sentido, o artigo 88-1 da Constituição, introduzido pela revisão de 25 de junho de 1992.

Para efetivamente designar que esta decisão não foi fruto de um erro de interpretação, o Conselho a reiterou nas decisões que seguiram a de 10

de Junho de 2004.²³ O recurso ao artigo 88-1 tem por efeito, no entanto, nestas decisões, não o de aumentar as competências do Conselho, mas de restringi-las. Quando a lei é apenas a transcrição pura e simples de uma Diretiva [Européia], não diz respeito, *dever-se-ia* dizer *mais*, ao Conselho Constitucional verificar a constitucionalidade da lei (considerando 7 da decisão 496 DC). O Conselho considerou que estas disposições legislativas resultavam realmente da Diretiva [Européia] que a lei se satisfazia em transpôr para o direito interno.²⁴ Quando uma lei é apenas a consequência necessária e exata de um texto comunitário, não é útil contestar a constitucionalidade porque aquilo levaria a contestar a «comunitariedade», o que o Conselho não está habilitado de fazer. Só o juiz comunitário é competente para conhecer da regularidade atos comunitários, incluindo sua eventual inconstitucionalidade.

De acordo com esta jurisprudência, é efetivamente o artigo 88-1 que dá um fundamento constitucional à Construção Européia e é ele que justifica ao mesmo tempo a superioridade da Constituição na ordem jurídica interna e a recusa de controlar as leis que seriam apenas a transposição de Directivas [Européias], servindo o artigo 88-1 de justificativa antecipada às transferências de competências em proveito da ordem jurídica comunitária.

A revisão de 1º de março de 2005 apenas reforça o caráter central deste artigo, adaptando-o às novas condições da Construção Européia nascidas do tratado de 29 de outubro de 2004.

Em sua redação, que se pretende definitiva e que é destinada a ser aplicável a contar da entrada em vigor do tratado, o artigo 88-1 é, ao mesmo tempo, simplificado e complicado. Ele continua a justificar, constitucionalmente, a Construção Européia e a consagrar a primazia do direito comunitário. Mas foi também renovado o mecanismo que consiste em inscrever na Constituição Francesa, nacional poder-se-ia dizer, uma espécie de Constituição destinada à utilização pela Europa, o que tem feito o constituinte desde 1992. O título XV é uma espécie de “Constituição na Constituição” e a revisão de 2005 não altera em nada este estado do direito. Mais precisamente, o artigo 88-1 exprime o consentimento às transferências de competências numa redação que retoma a do atual parágrafo 1º deste mesmo artigo, adaptando-o: é, com efeito, uma participação “na União Européia, constituída de Estados que escolheram livremente exercer conjuntamente algumas das suas competências” que é consagrada, não tendo a referência às Comunidades Européias mais razão de ser na redação nova.

Pela expressão “pode participar”, inscrita pela Emenda Constitucional de 1º de março de 2005 e necessária para a ratificação do referido tratado, passa-se a determinar que a França “participa” na União, o que já afirmava o artigo 88-1 na sua versão de 1992. Tanto num caso como no outro, não se trata mais de autorizar, ou de levantar um obstáculo constitucional sobre a

via da ratificação, mas de constatar a integração da França no conjunto supranacional e as transferências de competências que a ela estão imbricadas. O Constituinte de 1992 não tomou, entretanto, as precauções e inscreveu, antes mesmo da ratificação do tratado e sua entrada em vigor, a afirmação segundo a qual a França “participa” às Comunidades Européias e à União Européia. O que a Constituição de 2005 perde em lisibilidade em virtude desta redação evolutiva do artigo 88-1, ela ganha em precisão, relativamente àquela redigida em 1992.

Mas o novo artigo 88-1 é, ao mesmo tempo, em refluxo e mais largo que as disposições anteriores correspondentes. Enquanto a redação inicial mencionava apenas uma construção “abstrata”, sem referência a tratados identificados e datados, o artigo 88-1 novo, tanto no seu parágrafo 2º aplicável agora como na sua redação potencial, faz referência ao “tratado que estabelece uma Constituição para a Europa assinado em 29 de outubro de 2004”. É apenas no âmbito deste tratado que as transferências de competências são autorizadas. Qualquer modificação destas transferências, no âmbito de novos tratados, deveria acompanhar-se de novas revisões constitucionais, sob reserva dos procedimentos de revisão simplificada (cf. *infra*).

Para tanto, o Constituinte de 2005 escolheu, pela primeira vez em matéria de Construção Européia, não elaborar a lista das transferências de competências às quais a França consente. O tratado de 29 de outubro de 2004 não aumentou em substância o domínio das competências da União Européia, ao contrário dos tratados de Maastricht e de Amsterdam, mas altera, não obstante, profundamente o exercício das competências da União. O Parlamento Europeu torna-se verdadeiro co-legislador devido ao alargamento considerável do procedimento de co-decisão. O tratado faz passar do “método intergovernamental” ao “método comunitário” as matérias relativas à política externa e à segurança e, ainda, ao espaço de liberdade, de justiça e de segurança. Além disso, ele duplica o número de domínios nos quais o Conselho deve votar por maioria qualificada.

Fundamentado nestas constatações, o Conselho Constitucional afirmou, na sua Decisão n. 505 DC, que “demandam uma revisão constitucional as cláusulas do tratado que transferem à União Européia competências que afetam as condições essenciais da soberania nacional em domínios ou de acordo com modalidades diferentes dos previstos pelos tratados mencionados no artigo 88-2” e que implicam uma revisão da Constituição Francesa (considerando 24). No caso do tratado de 2004, e ao contrário das suas Decisões n. 92-308, de 9 de abril de 1992, e de n. 97-394, de 31 de dezembro de 1997, nascidas de tratados relativos à União Européia, o Conselho procede contudo de maneira original, se contentando de fazer constar um “notadamente” diante da enumeração das competências que aparecem nas matérias novas, o que implica a não-exaustividade do repertório por ele mencionado: constaram apenas os casos do domínio do controle de frontei-

ras (art. III-265), do domínio da cooperação judiciária em matéria civil (art. III-269) e penal (art. III-270 e III-271) (cf. considerando 30).

Nesta perspectiva, para não elaborar uma lista das competências transferidas, o Constituinte satisfez-se em declarar que a França participava na União Européia nas condições previstas pelo tratado assinado em 29 de outubro de 2004. Neste sentido, o Constituinte Francês reconhece que ele perde a sua soberania em todas as matérias nas quais o Conselho Constitucional tenha revelado que havia mudança das condições essenciais de exercício da soberania nacional, sendo ele obrigado a aceitar em bloco o tratado. A sua missão não consistia em dizer se ele seria favorável ou contra o conteúdo deste texto, mas de determinar as condições nas quais o tratado podia ser posto em conformidade com a Constituição. Diante da pretensão, presente no novo artigo 88-1, de que a França aceitou o tratado, foi suprimida qualquer incompatibilidade entre este e a Constituição Francesa.

Comentaristas da Decisão n. 505 DC sublinharam que competiria ao Poder Constituinte escolher entre dois métodos para emendar a Constituição.²⁵ Em conformidade com os precedentes de Maastricht e de Amsterdam, ele podia introduzir na Constituição, e isto somente podia acontecer num novo artigo 88-2, a lista dos domínios sujeitos à redistribuição de competências prevista no tratado. Ele podia, ainda, e esta seria a solução mais realista e de acordo com o método do Conselho Constitucional, optar por uma revisão mais geral, visando implícita e globalmente todas as estipulações do tratado incompatíveis com a Constituição. Foi, com efeito, esta segunda solução que o Poder Constituinte escolheu.

Não há, contudo, cláusula geral de revisão, permitindo futuras transferências de competências, porque a transferência que é autorizada pelo constituinte é limitada às condições do tratado de 29 de outubro de 2004. No entanto, este prevê disposições que são diretamente inconstitucionais, mas porque prevê procedimentos que, quando forem utilizados, podem dar lugar a situações inconstitucionais (considerandos 33 a 36 da Decisão n. 505 DC). Trata-se da revisão simplificada prevista no artigo IV-444 do referido Tratado, chamadas de “cláusulas-passarela”, que permitem ao Conselho [Europeu^{N T}], deliberando por unanimidade, decidir que uma matéria passível, em princípio, somente de ser regulada por decisão unânime poderá doravante fazer objeto de decisões por maioria qualificada. Estas “pontes” permitirão, com efeito, fazer evoluir as competências da União sem que uma ratificação seja necessária. O artigo 88-1 da Constituição Francesa procede, por conseguinte, a uma espécie constitucionalização por antecipação de um tratado evolutivo.

^{NT} Composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros (cf. artigo I-19 do Tratado “Constitucional”).

Anne Levade notou que o raciocínio utilizado pelo Conselho Constitucional é, com efeito, a consequência indireta das dificuldades encontradas pela França quando da transposição da decisão-quadro^{NT} relativa à imposição de acórdão europeu: “tais redistribuições operadas por um ato unilateral da União Européia, conduzem, necessariamente, à instauração de novas modalidades de exercício de competências já transferidas e, não podendo ser, em momento oportuno, objeto de um controle de constitucionalidade, devem ser antecipadas por uma revisão constitucional”.²⁶ Era, por conseguinte, necessário proceder a uma revisão constitucional ainda que a infração permaneça virtual, enquanto as cláusulas “passarela” não forem postas em prática.

Devido à generalidade do novo artigo 88-1, os artigos relativos às transferências de competências específicas perdem a importância no futuro título XV.

2.1.2 As modificações dos artigos 88-2 e 88-3

O Título XV, que deveria ser aplicável após a entrada em vigor do tratado, foi em grande parte reescrito. Esta nova redação fazendo referência aos artigos 88-2 e 88-3.

O primeiro, inserido na Constituição em 1992 e que foi, desde esta data, objeto de duas revisões, uma pela Emenda Constitucional n. 99-49, de 25 de janeiro de 1999, e outra pela de n. 2003-267, de 25 de março de 2003, referia-se a certas transferências de competências necessárias ao estabelecimento da União econômica e monetária europeia, bem como as competências relativas à livre circulação das pessoas e os domínios que lhe são ligados. A última revisão referia-se à imposição de decisão europeia. A redação nova esvazia a maior parte da substância deste artigo 88-2. A referência aos tratados europeus anteriores, o de Maastricht, de 7 de fevereiro de 1992, e o de Amsterdam, de 2 de outubro de 1997, torna-se, com efeito, inútil e a redação atual do artigo 88-2 caduca. Uma redação que incluiria a lista das estipulações do tratado que a Constituição propõe-se a autorizar teria contribuído para sobrecarregar consideravelmente o texto constitucional.

Em contrapartida, foi mantida a menção segundo a qual “a lei fixa as regras relativas à imposição de decisão europeia em conformidade com os atos tomados pelas instituições da União Européia”, sob a reserva de que estes últimos atos substituíram os “atos tomados sobre o fundamento do Tratado da União Européia”, que não era mais necessária nem adaptada à transferência em causa, na medida em que se tratasse da aplicação de um ato de direito derivado.

^{NT} Uma das decisões passíveis de serem tomadas no âmbito da União Européia *.

O artigo 88-3, em comparação com o precedente, foi essencialmente mantido, contudo com diversas modificações. Desaparece, em primeiro lugar, a condição relativa à “reserva de reciprocidade”, sem razão de ser no Direito da União Européia e que exige a ratificação dos tratados por unanimidade. Desaparece, também, como no caso do artigo 88-2, e pelas mesmas razões, a menção ao Tratado da União, de 7 de fevereiro de 1992. Também não figura mais no novo artigo 88-3 a referência aos “únicos” cidadãos da União, esta restrição aparecendo ligeiramente injuriosa para os outros cidadãos.

Como não se trata de uma transferência de competências, o artigo 88-1, que sozinho não poderia autorizar a extensão do direito de voto, tanto quanto o artigo 3º parágrafo 4º, que reserva o direito de voto aos únicos cidadãos nacionais, de acordo com a jurisprudência do Conselho Constitucional (Decisão n. 308 DC, supracitada), certamente é mantido, sendo o artigo 88-3 uma espécie de derrogação expressa ao princípio geral deste artigo 3º. Além disso, seria necessário inscrever bem na Constituição que este direito de voto e de elegibilidade não importa o de ser eleito Presidente da Câmara Municipal^{NT} ou Assistente, nem de participar na designação dos eleitores senatoriais nem à eleição dos Senadores.^{NT} Sobre estes dois pontos essenciais para a França, a Constituição alterada não muda em nada a redação do artigo 88-3 e os cidadãos europeus continuam a não ser cidadãos como os outros. Mas, como precisa o artigo 1-10 § 2º do tratado europeu, “a cidadania da União acrescenta-se à cidadania nacional e não a substitui”.

2.2 O reforço das atribuições do Parlamento francês

Este reforço é um dos motivos da declaração de inconstitucionalidade do tratado pelo Conselho Constitucional porque este considerou que a Constituição não previa estas competências novas e que havia uma inconstitucionalidade devido às lacunas do texto constitucional francês. As competências novas dos Parlamentos nacionais interessam tanto o exame de textos europeus como a sua participação, indireta, nos procedimentos de revisão do tratado.

^{NT} Sem perder de vista que a França, ao contrário do Brasil, é um Estado Unitário, a figura política brasileira mais aproximada desta (em francês: *Maire*) é o Prefeito, sendo que a distribuição de competências e modo de acesso ao cargo são bastante distintos nos dois ordenamentos jurídicos.

^{NT} Na França, as eleições para Senado são de cunho indireto. Os 346 senadores são eleitos por 150.000 “grandes eleitores” (577 deputados, 1.900 conselheiros regionais, 4.000 conselheiros gerais, 142.000 delegados dos Conselhos Municipais), por votação proporcional, nos 39 departamentos que designam 4 senadores ou mais, e por votação majoritária, nos demais 70 departamentos que designam menos de 4 senadores. Desta forma, são eleitos 180 senadores pelo voto proporcional e 166 pelo voto majoritário. Seu mandato é de 6 anos, mas a renovação é feita na metade dos senadores a cada 3 anos, cf. art. 3 da Constituição Francesa, bem como Lei n. 2003-697, de 30 de julho de 2003.

2.2.1 O exame dos textos europeus

No âmbito do Título XV procedente da revisão de 1992, o Parlamento tinha obtido – ou tomado à força - a possibilidade de votar resoluções sob propostas ou projetos de atos que comportassem disposições de natureza legislativa.

Este artigo 88-4, alterado pela Emenda Constitucional n. 99-49 de 25 de janeiro de 1999, foi mantido no futuro Título XV, sob reserva, ainda, de modificações adaptadas ao novo contexto europeu. Os atos europeus tornam-se os “atos legislativos europeus” como são concebidos e definidos no artigo I-34 do tratado europeu. Estes atos, considerados legislativos no Direito Europeu, poderiam não ter uma “natureza legislativa” na acepção do artigo 34 da Constituição Francesa, nem atribuir uma competência nova ao Parlamento, o que confirma a redação do novo artigo 88-4, que distingue os atos legislativos europeus e os que comportariam disposições que estão no domínio da lei.^{NT} Mas se trata apenas, num caso como no outro, de adotar resoluções.

A Assembléia Nacional recusou-se a estender este poder ao conjunto dos atos europeus. Ela rejeitou, acompanhada nisto pelo Senado, uma emenda parlamentar ao projeto, depositada pelo Sr. Balladur, prevendo que o Parlamento fosse informado, automaticamente, dos atos ou documentos europeus, a pedido dos Presidentes de cada uma das Assembléias ou de sessenta deputados ou, ainda, de 60 senadores, e que teria permitido a deliberação também acerca das resoluções. A Comissão responsável pela análise das leis da Assembléia viu nesta proposta uma infração às prerrogativas do Presidente da República em matéria internacional e a afastou.²⁷ Serão apenas os atos que «comportam disposições de natureza legislativa» que poderão ser objeto de uma ação do Parlamento.

Além disso, e a fim de melhor garantir o respeito das soberanias nacionais e a democracia na União Européia, o tratado de 29 de outubro de 2004 deu novos direitos aos Parlamentos Nacionais: os relativos ao exame da conformidade de um ato legislativo europeu.

O Conselho Constitucional sustentou que dois destes novos direitos colocavam um problema de constitucionalidade, na medida em que não havia fundamento constitucional para o exercício das prerrogativas parlamentares que tinham sido previstas. O Constituinte, então, deveria intervir para legitimar estas atribuições novas conferidas ao Parlamento Francês (considerando 37 a 41).

Trata-se, em primeiro lugar, da possibilidade para o Parlamento Francês de acionar o Conselho, o Parlamento Europeu ou a Comissão Européia

^{NT} A Constituição Francesa, em seu artigo 34, enquadra bem quais são as matérias do “domínio” da lei, tais como nacionalidade, direitos civis et garantias fundamentais acordadas aos cidadãos para o exercício das liberdades públicas.

para reclamar a aplicação do princípio de subsidiariedade. Esta disposição figura no protocolo n. 2 (art. 6 e 7) que prevê um mecanismo de associação dos Parlamentos Nacionais destinado a favorecer o respeito do princípio de subsidiariedade, e ao qual retorna o artigo I-11 do tratado.

Num prazo de seis semanas a contar da transmissão de um projeto de ato legislativo, qualquer Casa Legislativa de um Parlamento Nacional pode dirigir às instituições da União um “parecer fundamentado” expondo as razões pelas quais considera que este texto não respeita o princípio de subsidiariedade. As instituições da União “levam em conta” os pareceres fundamentados que lhes são dirigidos.

Esta competência do Parlamento Francês foi introduzida pelo parágrafo 1º do artigo 88-5 na sua redação aplicável após a entrada em vigor do tratado. Este dispõe que “a Assembléia Nacional ou o Senado podem emitir um parecer fundamentado sobre a conformidade de um projeto de ato legislativo europeu ao princípio de subsidiariedade. O parecer é dirigido pelo Presidente da Casa Legislativa concernente aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão da União Européia. O governo será informado [deste procedimento]”. Enquanto a Construção Européia nos tinha habituado mais a ver o governo tomar decisões e o Parlamento contentar-se em ser informado, é o esquema oposto que é aqui introduzido. A disposição nova reforça, além disso, o bicameralismo igualitário, dando direitos idênticos à Assembléia e ao Senado. É igualmente o caso para as competências dadas ao Parlamento em matéria de ação perante o Tribunal de Justiça da União Européia.

Os Parlamentos nacionais podem doravante acionar o Tribunal de Justiça da União Européia, de acordo com um mecanismo previsto no artigo 8 do protocolo n. 2. Após a adoção de um texto, o referido Tribunal de Justiça pode ser instado por um Estado-Membro por meio de um recurso por violação do princípio de subsidiariedade proveniente de um Parlamento nacional ou de uma de suas Casas Legislativas. O recurso é sempre formalmente apresentado pelo Governo do Estado-Membro, mas o protocolo mencionado abre a possibilidade de que ele seja simplesmente “transmitido” por este Governo, sendo o autor verdadeiro do recurso o Parlamento Nacional ou uma de suas Casas.

Poderíamos nos interrogar se seria necessário ou não introduzir esta fórmula na ordem jurídica interna, o temor sendo de não ver, como é o caso desde que este princípio [da subsidiariedade] foi inscrito no Direito da União pelo Tratado de Maastricht, qualquer Governo Francês, qualquer que seja a sua orientação política, dirigir-se ao Tribunal de Justiça para lhe pedir para controlar o respeito ao princípio de subsidiariedade por um ato da União. Se a “transmissão” pelo Governo de recursos formados pelas assembléias não estiver prevista no texto constitucional, tudo nos leva a pensar que, tal como antes, tais recursos jamais seriam introduzidos, o que reduziria as possibilida-

des de ver o princípio de subsidiariedade ser efetivamente levado em conta pelas instituições da União.

A Emenda Constitucional de 1º de março de 2005 finalmente introduziu este dispositivo na ordem jurídica interna por um artigo 88-5, parágrafo 2:

Cada Assembléia pode formar um recurso perante o Tribunal de Justiça da União Européia contra um ato legislativo europeu por violação do princípio de subsidiariedade. Este recurso é transmitido ao Tribunal de Justiça da União Européia pelo Governo.

Para estes fins, resoluções podem ser adotadas, se for caso, fora das sessões, de acordo com modalidades de iniciativa e de discussão fixadas pelo regulamento de cada Assembléia.

2.2.2 O Parlamento, guardião indireto do procedimento de revisão do tratado

Entre as novas atribuições conferidas aos Parlamentos nacionais pelo tratado, figura um papel específico de vigilância no caso de modificação simplificada do tratado, ao qual estes podem se opor.

O artigo IV-444 do tratado abre, com efeito, a possibilidade de alterar, sobre dois pontos, as modalidades de adoção dos atos da União, sem que seja necessário passar pelo procedimento comum de revisão, no caso da passagem da unanimidade à maioria qualificada por uma decisão do Conselho, e o da passagem de um procedimento legislativo especial (ou seja um procedimento outro que a co-decisão entre o Parlamento Europeu e o Conselho) ao procedimento legislativo comum (co-decisão).

Estas duas cláusulas “passarela”, de acordo com os termos doutrinários que retoma o Conselho Constitucional na sua decisão de 19 de novembro de 2004 (considerandos 33 e 35), são aplicáveis os todos os atos da União previstos pela parte III do Tratado Constitucional (artigos III-115 a III-436), com exceção das decisões que têm implicações militares ou no domínio da defesa. A decisão de levar a efeito uma cláusula “passarela” é tomada pelo Conselho Europeu por unanimidade. Ela deve ser aprovada pelo Parlamento Europeu, mas cada Parlamento nacional dispõe, antes que a decisão seja tomada, de um direito de oposição, pois a iniciativa do Conselho Europeu é transmitida aos Parlamentos nacionais. Esta transmissão abre um prazo de seis meses durante o qual qualquer Parlamento nacional pode se opor à aplicação da cláusula “passarela”. Se, expirado este prazo, nenhum Parlamento Nacional tiver notificado a sua oposição, o Conselho Europeu pode deliberar.

A fim de dar um fundamento a esta nova competência do Parlamento Francês, a Emenda Constitucional inseriu um novo artigo 88-6 assim redigido: “Pelo voto de uma moção adotada em termos idênticos pela Assembléia

Nacional e o Senado, o Parlamento pode se opor a uma modificação das regras de adoção de atos da União Européia, de acordo com o procedimento de revisão simplificada do tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.”

Esta inscrição de uma competência nova em proveito do Parlamento Francês constitui uma evolução importante nos direitos deste último, tanto que ela dá direitos iguais às duas Assembléias.²⁸ A inconstitucionalidade que foi assinalada pelo Conselho é contudo original porque não resulta do que diz a Constituição, mas do seu silêncio. Trata-se de uma espécie de inconstitucionalidade «enquadrada» em matéria de competência parlamentar: várias prerrogativas novas são conferidas aos Parlamentos nacionais pelo tratado enquanto a Constituição Francesa não comporta as bases jurídicas suficientes de natureza a permitir o exercício destas prerrogativas.

Para François Luchaire, estas novas prerrogativas reconhecidas aos Parlamentos Nacionais têm, além disso, por efeito modificar a distribuição dos poderes. Com efeito, na França, a legitimidade do poder político é compartilhada entre o Parlamento e o Executivo.²⁹ Assim, a atribuição de competências específicas aos Parlamentos Nacionais no âmbito da União, e nomeadamente a possibilidade de fazer oposição a certos atos, é susceptível de limitar o alcance das atribuições que a Constituição Francesa reserva ao Executivo na condução negócios europeus, sobre o fundamento principal do artigo 52, que não distingue contudo, por razões evidentes de cronologia, as competências presidenciais em matéria européia e aquelas que pode exercer em matéria internacional. Poder-se-ia, de resto, pensar que a política comunitária e, depois, européia entra no campo das atribuições do Governo previstas no artigo 20, tanto que ela se incorpora na política «nacional», o que torna a divisão tradicional dos papéis nas duas cabeças do Executivo^{NT} mais delicada, também sobre a cena verdadeiramente “internacional”.

O Conselho Constitucional não fez menção às outras competências novas atribuídas aos Parlamentos nacionais e estas disposições, por conseguinte, não tiveram necessidade de ser objeto de uma revisão constitucional. O tratado prevê, contudo, quatro vezes, um papel específico dos Parlamentos nacionais, pois estes devem ser informados, pelas autoridades dos Estados-Membros, do teor e dos resultados da avaliação da aplicação das políticas da União em matéria de espaço de liberdade, de segurança e de Justiça (art. III-260) e das avaliações do Comitê permanente encarregado

^{NT} De fato, a República francesa possui um Poder Executivo dividido em “duas cabeças”: o Presidente de República e Primeiro-Ministro, que possuem competências diferentes estabelecidas no texto constitucional mas que, em caso de divergência política, podem gerar instabilidade ou inviabilidade das respectivas funções.

de favorecer a coordenação entre as autoridades dos Estados-Membros em matéria de segurança interna (art. III-261). Sempre nestes mesmos domínios, os Parlamentos nacionais são associados à avaliação e ao controle das “atividades da EUROJUST e da EUROPOL^{NT}” (art. III-273 e III-276). Os Parlamentos nacionais, independentemente dos Governos, recebem, por conseguinte, competências na avaliação ou no controle de instâncias que não são “nacionais”.

Para Paul Cassia e Emmanuelle Saulnier-Cassia, estas prerrogativas são comparáveis às disposições pelas quais o Conselho Constitucional considerou que uma revisão era necessária, no que poderiam levar as Assembléias a adotar deliberações decisórias.³⁰ Eles censuram, por conseguinte, o Conselho de não as ter considerado, mesmo que os senadores as tenham igualmente suscitado. Do mesmo modo, para Jérôme Roux, ainda que as modalidades permaneçam ainda a serem determinadas pela lei europeia, em seus princípios, esta contribuição do Parlamento infringe a Constituição, na medida em que por esta via o Parlamento Francês poderá indiretamente controlar a ação governamental.³¹

Qualquer que tivesse sido a saída do referendo do 29 de maio de 2005, as disposições da Emenda Constitucional de 1º de março de 2005 não serão revogadas, apesar das eventuais lacunas e as imperfeições do texto. Juridicamente, pelo menos. Politicamente, é uma outra questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASANOVA, Jacques Arrighi de. La décision n. 2004-496 DC du 10 juin 2004 et la hiérarchie des normes, *Actualité juridique droit administratif*, Paris, n. 28, 2004, p. 1534-1537.

CASSIA Paul et SAULNIER-CASSIA, Emmanuelle. Le traité établissant une constitution pour l'Europe et la constitution française. *Semaine juridique (J.C.P.)*, Paris, n. 5, 2005, p. 195-203.

CASSIA, Paul. Le véritable sens de la décision n. 2004-496 du Conseil constitutionnel. *Actualité juridique droit administratif*, Paris, n. 26, 2004, p. 1385.

CHALTIEL, Florence. Une première pour le Conseil constitutionnel: juger un Traité établissant une Constitution. *Revue du marché commun et de l'Union européenne*, Paris, n. 484, 2005, p. 5-10.

DORD, Olivier. Le Conseil constitutionnel face à la «Constitution européenne»: contrôle des apparences ou apparence de contrôle? *Actualité juridique droit administratif*, Paris, n. 4, 2005, p. 211-219.

^{NT} O EUROJUST e o EUROPOL são órgão de cooperação entre os Estados-membros nos domínios da Justiça e da polícia, respectivamente.

GENEVOIS, Bruno. Le Conseil constitutionnel et le droit communautaire dérivé. *Revue française de droit administratif*, Paris, n. 4, 2003, p. 651-661.

LABAYLE, Henri et SAURON Jean-Luc. La Constitution française à l'épreuve de la Constitution pour l'Europe. *Revue française de droit administratif*, Paris, n. 1, 2005, p. 1-29.

LEVADE, Anne. Le Conseil constitutionnel aux prises avec le droit communautaire dérivé. *Revue du droit public*, Paris, n. 4, 2004, p. 889-911.

_____. Le Conseil constitutionnel aux prises avec la Constitution européenne. *Revue du droit public*, Paris, n. 1, 2005, p. 19-50.

LUCHAIRE, François. La Constitution pour l'Europe devant le Conseil constitutionnel. *Revue du droit public*, Paris, n. 1, 2005, p. 51-58.

MATHIEU, Bertrand. La "Constitution" européenne ne menace pas la République. *Daloz*, Paris, n. 43, 2004, p. 3075-3077.

_____. Le Conseil constitutionnel conforte la construction européenne en s'appuyant sur les exigences constitutionnelles nationales. *Daloz*, Paris, n. 25, 2004, p. 1739-1740.

_____. Stéphane Rials et Michel Verpeaux. *Textes constitutionnels de la V^e République*. Coll. Que sais-je? Paris: P.U.F, 2005 (no prelo, publicação prevista para maio de 2006).

MAUGUE, Christine, Le Traité établissant une constitution pour l'Europe et les juridictions constitutionnelles. *Revue française de droit administratif*, Paris, n. 1, 2005, p. 30-33.

Rapport Assemblée nationale [Relatório da Assembléia Nacional], p. 34.

ROUX, Jérôme. Le Conseil constitutionnel, le droit communautaire dérivé et la Constitution. *Revue du droit public*, Paris, n. 24, 2004, p. 912-933.

_____. Le traité établissant une Constitution pour l'Europe à l'épreuve de la Constitution française. *Revue du droit public*, Paris, n. 1, 2005, p. 59-110.

SCHOETTL Jean-Éric. La ratification du «Traité établissant une Constitution pour l'Europe» appelle-t-elle une révision de la Constitution française ? *Les petites affiches*, Paris, n. 238, 29 novembre 2004, p. 3-25.

_____. Le nouveau régime juridique de la communication en ligne devant le Conseil constitutionnel. *Les petites affiches*, Paris, n. 122, 18 juin 2004, p. 10-21.

SIMON, Denys. L'examen par le Conseil constitutionnel du traité portant établissement d'une Constitution pour l'Europe: fausses surprises et vraies confirmations. *Europe (Juris-Classeurs)*, Paris, n. 2, 2005, p. 6-9.

RIALS, Stéphane. *Textes constitutionnels françaises*. Coll. Que sais-je? n. 2022. Paris: P.U.F., 2005.

SUDRE, Frédéric. Les approximations de la décision 2004-505 DC du Conseil constitutionnel «sur la Charte des droits fondamentaux de l'Union». Réflexions critiques. *Revue française de droit administratif*, Paris, n. 1, 2005, p. 34-39.

VERPEAUX, Michel. Contrôle de la loi transposant une directive communautaire. *Droit administratif*, Paris, n. 8-9, 2004, p. 27-2.

_____. La loi constitutionnelle n. 2005-205 du 1^{er} mars 2005 relative à la Charte de l'environnement. *La semaine juridique*, édition générale, Paris, n. 14, 06.04.2005, p. 657-658.

_____. La voie de la ratification de la «Constitution» européenne est ouverte. *Semaine juridique (J.C.P.)*, Paris, n. 52-53, 2004, p. 2348-2351.

¹ Jornal Oficial de 24 de novembro de 2004, p. 19885.

² V. o título do Jornal « Monde » de 17 de fevereiro de 2005: « Jean-Pierre Raffarin quer « passar logo ao referendo ».

³ Decreto n. 2005-218, de 9 de março de 2005, decidindo de submeter um projeto de lei ao referendo, Jornal Oficial de 10 de março 2005, p. 3984.

⁴ Decreto de 18 de fevereiro de 2005, tendendo a submeter dois projetos de Emenda Constitucional ao Parlamento reunido em Congresso[NT: nos termos do art. 89 da Constituição Francesa], cf. Jornal Oficial de 19 de fevereiro de 2005, p. 2833. Foram, com efeito, dois os projetos de Emenda adotados pelo Congresso em 28 de fevereiro de 2005: além do projeto de Emenda modificando o Título XV da Constituição, o Congresso adotou o projeto de Emenda Constitucional relativo à Carta do Meio Ambiente, que se transformou na Emenda Constitucional n. 2005-205 de 1º de março de 2005, cf. JO du 2 mars 2005, p. 3697. Sobre este último texto, VERPEAUX, Michel. La loi constitutionnelle n. 2005-205 du 1er mars 2005 relative à la Charte de l'environnement. *La semaine juridique*, édition générale, Paris, n. 14, 06.04.2005, p. 657-658.

⁵ A Comissão de leis do Senado tinha recomendado a adoção do projeto de Emenda sem modificação (Relatório apresentado por Patrice Gélard, n. 180, do Ano 2004-2005, designado daqui em diante Relatório do Senado).

⁶ Esta redação é tirada da Emenda Constitucional n. 92-554, de 25 de junho de 1992.

⁷ Este ponto de vista foi sustentado pelo autor destas linhas quando da Jornada de Estudos organizada pela Associação Francesa de Constitucionalistas, realizada em 16 de dezembro de 2004, na Universidade Paris-I e consagrada ao exame desta decisão e das seguintes (Anais no prelo).

⁸ Por um compromisso do Presidente da República firmado em 1º de outubro de 2004. *Rapport Assemblée nationale [Relatório da Assembléia Nacional]*, p. 34.

⁹ Entre as principais, sulinhemos as de: MATHIEU, Bertrand. La «Constitution» européenne ne menace pas la République. *Dalloz*, Paris, n. 43, 2004, p. 3075-3077; VERPEAUX, Michel. La voie de la ratification de la «Constitution» européenne est ouverte. *Semaine juridique (J.C.P.)*, Paris, n. 52-53, 2004, p. 2348-2351; SCHOETTL Jean-Éric. La ratification du «Traité établissant une Constitution pour l'Europe» appelle-t-elle une révision de la Constitution française? *Les petites affiches*, Paris, n. 238, 29 novembre 2004, p. 3-25; SUDRE, Frédéric. Les approximations de la décision 2004-505 DC du Conseil constitutionnel «sur la Charte des droits fondamentaux de l'Union». Réflexions critiques. *Revue française de droit administratif*, Paris, n. 1, 2005, p. 34-39; DORD, Olivier. Le Conseil constitutionnel face à la «Constitution européenne»: contrôle des apparences ou apparence de contrôle? *Actualité juridique droit administratif*, Paris, n. 4, 2005, p. 211-219; CASSIA Paul et SAULNIER-CASSIA, Emmanuelle. Le traité établissant une constitution pour l'Europe et la constitution française. *Semaine juridique (J.C.P.)*,

Paris, n. 5, 2005, p. 195-203; SIMON, Denys L'examen par le Conseil constitutionnel du traité portant établissement d'une Constitution pour l'Europe: fausses surprises et vraies confirmations. *Europe (Juris-Classeurs)*, Paris, n. 2, 2005, p. 6-9; LEVADE, Anne. Le Conseil constitutionnel aux prises avec la Constitution européenne. *Revue du droit public*, Paris, n.1, 2005, p. 19-50; LUCHAIRE, François. La Constitution pour l'Europe devant le Conseil constitutionnel. *Revue du droit public*, Paris, n. 1, 2005, p. 51-58; ROUX, Jérôme. Le traité établissant une Constitution pour l'Europe à l'épreuve de la Constitution française. *Revue du droit public*, Paris, n. 1, 2005, p. 59-110; MAUGUE, Christine, Le Traité établissant une constitution pour l'Europe et les juridictions constitutionnelles. *Revue française de droit administratif*, Paris, n. 1, 2005, p. 30-33; LABAYLE, Henri et SAURON Jean-Luc. La Constitution française à l'épreuve de la Constitution pour l'Europe. *Revue française de droit administratif*, Paris, n. 1, 2005, p. 1-29; CHALTIEL, Florence. Une première pour le Conseil constitutionnel: juger un Traité établissant une Constitution. *Revue du marché commun et de l'Union européenne*, Paris, n. 484, 2005, p. 5-10.

¹⁰ V. as numerosas notas de doutrina supracitadas.

¹¹ Decisões n. 92-308 DC, de 9 de abril de 1992, sobre o Tratado sobre a União Européia; n. 97-394 FV de 31 de dezembro de 1997, sobre o Tratado de Amsterdam, que modificou o tratado sobre a União Européia; e n. 99-412 DC de 15 de junho de 1999, sobre a Carta Européia das línguas regionais ou minoritárias.

¹² Decisão n. 98-408 DC, sobre o Tratado portando o estatuto da Corte Penal Internacional assinado em Roma no dia 18 de julho de 1998.

¹³ A diferença redacional entre os dois concerne apenas o objeto da adesão (cf. *infra*).

¹⁴ O Primeiro Ministro propõe ao Presidente da República o projeto de Emenda Constitucional previsto no artigo 89 enquanto o Governo pode estar na origem, de maneira paralela às duas Assembléias, de proposição visando a submeter certos projetos de lei ao referendo legislativo do artigo 11.

¹⁵ No mesmo sentido, ver o artigo 72-4 introduzido pela Emenda Constitucional n. 2003- 276, de 28 de março de 2003, relativa à organização descentralizada da República. E o Presidente da República quem decide organizar estes referendos, mas por proposição do Primeiro Ministro ou aquela conjunta das duas Assembléias, sobre o modelo, precisamente, do artigo 11.

¹⁶ O artigo 4 da Emenda Constitucional foi redigido de maneira um pouco desviada: «O artigo 88-5, na sua redação em vigor até à entrada em vigor do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, e o artigo 88-7 da Constituição são aplicáveis somente às adesões que dão seguimento a uma conferência intergovernamental da qual a convocação foi decidida pelo Conselho Europeu depois de 1º de Julho de 2004».

¹⁷ Ver as apresentações formais adotadas nas mais recentes obras que editam a Constituição. Stéphane Rials, nos seus "Textos Constitucionais Franceses", escolheu colocar este artigo em nota de rodapé, sob o Título XV em vigor desde 1º de março de 2005 (Coll. *Que sais-je?* n. 2022. Paris: P.U.F., 2005). Stéphane Rials, Bertrand Mathieu e Michel Verpeaux, nos seus Textos constitucionais da 5ª República, inseriram este artigo 3º na sequência do texto constitucional, precisando que tinha vocação a ser aplicável após a entrada em vigor do Tratado (Coll. *Que sais-je?* Paris: P.U.F., 2005 no prelo, publicação prevista para maio de 2006).

¹⁸ Este é bem o caso da Constituição de 4 de outubro de 1958, promulgada como Lei Constitucional pelo Presidente da República René Coty.

¹⁹ A Emenda de 25 de fevereiro é, apesar da sua data e muito logicamente, considerada como a primeira destas leis constitucionais e foi promulgada e publicada antes da que foi adotada em 24 de Fevereiro, no mesmo número do Jornal Oficial - do 28 de Fevereiro de 1875 -, respectivamente nas páginas 1521 e 1522. Esta última compreendia, com efeito, um artigo 11 e último assim concebido: «A presente emenda poderá ser promulgada apenas após o voto definitivo da emenda sobre os poderes públicos». Este último artigo não figura de resto no texto da emenda promulgada no Jornal Oficial.

²⁰ Desde a decisão do Conselho Constitucional n. 99-421, de 16 de dezembro de 1999, sobre a Lei que levava habilitação do governo a proceder, através de *ordonnances*, à adopção da parte legislativa de certos códigos, existe, sabe-se, um objectivo de valor constitucional de inteligibilidade e acessibilidade da lei.

²¹ Ter-se-á, por disposição de importância menor a modificação já examinada do artigo 60.

²² Decisão n. 2004-496 DC de 10 junho de 2004, JO de 22 de junho de 2004, p. 11182. Entre uma abundante lista de comentários desta importante decisão, pode-se citar as contribuições de: CASANOVA, Jacques

Arrighi de. La décision n. 2004-496 DC du 10 juin 2004 et la hiérarchie des normes, *Actualité juridique droit administratif*, Paris, n. 28, 2004, p. 1534-1537; ROUX, Jérôme. Le Conseil constitutionnel, le droit communautaire dérivé et la Constitution. *Revue du droit public*, Paris, n. 24, 2004, p. 912-933; LEVADE, Anne. Le Conseil constitutionnel aux prises avec le droit communautaire dérivé. *Revue du droit public*, Paris, n. 4, 2004, p. 889-911; CASSIA, Paul. Le véritable sens de la décision n. 2004-496 du Conseil constitutionnel. *Actualité juridique droit administratif*, Paris, n. 26, 2004, p. 1385; MATHIEU, Bertrand. Le Conseil constitutionnel conforte la construction européenne en s'appuyant sur les exigences constitutionnelles nationales. *Dalloz*, Paris, n. 25, 2004, p. 1739-1740; SCHOETTL, Jean-Eric. Le nouveau régime juridique de la communication en ligne devant le Conseil constitutionnel. *Les petites affiches*, Paris, n. 122, 18 juin 2004, p. 10-21; GENEVOIS, Bruno. Le Conseil constitutionnel et le droit communautaire dérivé. *Revue française de droit administratif*, Paris, n. 4, 2003, p. 651-661 et VERPEAUX, Michel. Contrôle de la loi transposant une directive communautaire. *Droit administratif*, Paris, n. 8-9, 2004, p. 27-2.

²³ Trata-se das Decisões n. 497 DC do 1º de julho de 2004, sobre a Lei relativa às comunicações eletrônicas e o serviço de comunicação audiovisual, retomando o mesmo considerando de princípio (Jornal Oficial de 10 de julho de 2004, p. 12506) da Decisão n. 2004-498 de 29 de julho de 2004, sobre a Lei relativa à Bioética (Jornal Oficial de 7 de agosto de 2004, p. 14077), e a decisão e a decisão n. 2004-499 DC de 29 de julho de 2004, sobre a Lei relativa à protecção das pessoas individuais em relação aos tratamentos de dados de carácter pessoal e alterando a Lei n. 78-17 de 6 de janeiro de 1978 relativa à informática, os ficheiros e as liberdades (Jornal Oficial de 7 agosto de 2004, p. 14087)

²⁴ Ao considerando 9 da mesma decisão, o Conselho faz menção das disposições da lei que se limitam «a tirar as consequências necessárias das disposições incondicionais e precisas do [item] 1 do artigo 14 da directiva».

²⁵ LEVADE, *op. cit.*, p. 42 et seq.

²⁶ LEVADE, *op. cit.*, p. 47.

²⁷ *Relatório da Assembléa Nacional*, *op. cit.*, p. 48.

²⁸ Neste sentido, ver ROUX, J. Le traité établissant une Constitution pour l'Europe à l'épreuve de la Constitution française, *op. cit.*, dernière sous-partie.

²⁹ LUCHAIRE, *op. cit.*, n. IV.

³⁰ CASSIA, Paul et SAULNIER-CASSIA, Emmanuelle. Le traité établissant une constitution pour l'Europe et la Constitution française, à propos de la décision n. 2004-505 DC du 19 novembre 2004 du Conseil constitutionnel et du projet de loi constitutionnelle. *La Semaine juridique*, édition G., Paris, n. 5, de 2 de fevereiro de 2005, p. 202.

³¹ ROUX, *op. cit.*

THE AMENDMENT FROM MARCH 1ST 2005, WHICH CHANGED THE TITLE XV OF THE FRENCH CONSTITUTION (OR THE SO-CALLED SUSPENDED AMENDMENT)

ABSTRACT

Change of the French Constitution in order to adapt to the Treaty that creates a Constitution for Europe. Peculiar aspects of an amendment elaborated under certain conditions.

KEYWORDS: Amendment. Constitution. France. Conditions. Treaty. Europe.

LA LOI CONSTITUTIONNELLE DU 1^{ER} MARS
2005 MODIFIANT LE TITRE XV DE LA
CONSTITUTION (OU LA REVISION
SUSPENDUE)

RÉSUMÉ

Loi constitutionnelle sur l'adaptation de la Constitution française au Traité établissant une Constitution pour l'Europe. Curiosités et conditionnements.

MOTS-CLES: Révision. Constitution. France. Conditionnements. Traité. Europe.